



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação anulatória. Sociedade anônima. Convocação de assembleia geral extraordinária, pelo acionista controlador, com objetivo de expulsar o acionista minoritário da companhia. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Situação em que o acionista minoritário move ações judiciais contra a companhia no exercício regular de seu direito, com arrimo no art. 109 da LSA. As medidas judiciais não se revelaram temerárias ou atentatórias contra a companhia, senão que evidenciaram atos de abuso de poder do acionista controlador. Por esse motivo, não há motivação legítima para a realização de assembleia geral extraordinária que tenha por objetivo a exclusão do acionista minoritário da companhia. Alegação de justa causa que não se revestiu de seriedade. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-
62.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CALCADOS BEIRA RIO S/A

AGRAVANTE

ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ MENEGAT.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CALÇADOS BEIRA RIO S/A** contra decisão que, nos autos da ação anulatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE**, deferiu a tutela antecipada.

A agravante alegou que o autor ajuizou ação no Foro Central da Comarca de Porto Alegre enquanto que o juízo competente para o caso concreto é o Foro do 4º Distrito. Salientou se tratar de competência absoluta, devendo ser declinada de ofício. Asseverou que está ausente o interesse de agir do autor, pois não pode ser prejudicado pelo deliberado na Assembléia Geral Extraordinária. Afirmou ser plenamente cabível a dissolução parcial da sociedade anônima, visto que é sociedade fechada e personalista. Citou precedentes. Sustentou que não há qualquer mácula no procedimento da empresa, porquanto está atenta ao art. 34 do seu Estatuto, bem como arts. 1089 e 1085, parágrafo único, do CC. Destacou que o ponto a ser tratado na assembléia não afronta de qualquer maneira o direito de ação, mas sim quer discutir e entender a sucessão de atos praticados pelo acionista agravado em violação ao dever de lealdade e de colaboração. Observou que mesmo com a doação de ações para a Fundação Roberto segue sendo acionista



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

majoritário e tem sempre, por lei, direito a deliberação em assembléia na proporção de suas ações. Requereu o provimento do agravo de instrumento.

Indeferido o efeito suspensivo, fl. 741 – 752.

Apresentadas contrarrazões, fls. 755 – 783.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes colegas.

De início, e para melhor entendimento dos fatos, transcrevo a decisão objeto do presente agravo de instrumento:

Vistos etc... *ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE* ingressa com Ação Anulatória de Ato de Sociedade Anônima contra CALÇADOS BEIRA RIO S/A, visando a desconstituição dos efeitos da convocação da AGE aprazada para 08/09/2014, com determinação para que a ré se abstenha de realizar, em definitivo, a referida AGE, bem como a anulação de todos os efeitos da notificação recebida pelo requerente. Requer em sede de tutela antecipada a suspensão da referida Assembleia. Relata que o autor é acionista da empresa ré há mais de 14 anos, detendo percentual com direito a voto. A ré era proprietária de um determinado percentual de ações, em tesouraria, que segundo alegação do autor foram desviadas para a *Fundação Antônio Meneghetti*, pelo Diretor-Presidente da companhia, que é também Presidente da fundação beneficiada. Foi realizada uma Assembleia-Geral Ordinária na qual aprovaram as contas que incluíam a transferência das ações em tesouraria. Em juízo foram suspensos os efeitos dessa AGO de 22/04/2014, cuja decisão foi mantida em sede de agravo. Em 15/08/2014, contudo, o presidente da ré convocou mais uma assembleia geral, agora extraordinária, com a finalidade de excluir o ora autor da sociedade, em razão de *exercício abusivo do direito de ação e a criação de distúrbios assembleares*, entre outras. Diligenciando junto à sede social da requerida, o autor recebeu a



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

notificação dos fatos ensejadores de exclusão deste acionista, bem como a solicitação aos demais sócios que excluam o autor por justa causa nessa assembleia convocada, com fundamento no art. 34, § 2º do Estatuto social e arts. 1.085, § único e 1.089 do CC. A predita notificação também intimava o peticionário a comparecer ao ato e nele apresentar defesa. É o sucinto relatório. Decido. O deferimento a tutela antecipada a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil possui alguns requisitos essenciais a serem observados em qualquer caso concreto: a prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e ainda a caracterização do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório da parte adversa. Esses pressupostos estão insertos nos inciso I e II do referido diploma, sendo mister, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido. A parte autora pretende, em sede de tutela antecipatória, a suspensão de AGE marcada para o próximo dia 08/09/2014, conforme edital de convocação que se vê da fl. 178 e cuja ordem do dia é deliberar quanto a exclusão de acionista, no caso, o ora autor, que recebeu notificação das fls. 35/7, na qual são expostos os motivos que configurariam a causa da exclusão. O pedido apresentado é decorrência dos fatos que já são objeto de demanda judicial como, aliás, fica claro na notificação no seu item 2.8 (fl. 37). Tenho que estão presentes os fundamentos para o deferimento do pedido antecipatório pretendido. Analisando, em juízo preliminar, o fundamento utilizado para a exclusão do acionista não se sustenta. Com efeito, o art. 1.085 que prevê a exclusão por justa causa diz respeito às sociedades limitadas e não anônimas, em que a relação entre sócios é diferenciada. De toda sorte, ainda que se considere a possibilidade de utilização, por analogia, de tal disposição para as sociedades anônimas, no permissivo do art. 1.089 do CC, necessário seria a previsão estatutária, que não há, como se pode ver pelo Estatuto Social da ré, fls. 40/49. Ainda, dos motivos elencados que levariam a justa causa, chama a atenção que eles dizem respeito à oposição do autor a decisões da diretoria, o que está diretamente ligado ao ingresso da ação que visou a anulação de assembleia anterior com a qual não concordou o ora autor, que aponta irregularidades e



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ilegalidades. Ora, em havendo as referidas ilegalidades, o que vem acenado pelo deferimento da liminar naqueles autos, quem estaria a praticar atos atentatórios à companhia e a causar-lhe danos, seria a própria diretoria administrativa, como veio reconhecido no despacho inicial cuja cópia sevê das fls 235/9 dos autos. O exercício regular do direito de ação na qual, saliente-se, houve o deferimento da liminar, demonstra o regular interesse de agir do autor naqueles feitos, a afastar a justa causa para sua exclusão. Com a doação de ações para a Fundação é ato combatido pelo autor em ação anterior, o acionista e Diretor-Presidente teria a maioria das ações com direito a voto, permitindo, assim, aprovação irrestrita das propostas, como já ocorreu na aprovação das contas. Tal situação, mostra-se abusiva no contexto atual. No mais, os demais fatos apontados, de importância menor, também não se sustentam pelos documentos apresentados, salientando aqui que a condição do autor de concorrente da empresa, referida na notificação, não se trata de fato novo que pudesse gerar agora, causa justa para sua exclusão. Assim, presente a verossimilhança do direito e evidente a urgência, considerando que a AGE está marcada para o próximo dia 08, é de ser deferida a tutela antecipatória, suspendendo a Assembleia convocada. Intimem-se o empresa ré na pessoa de seu representante. Oficie-se a Junta Comercial do RS, cientificando da presente decisão, que deverá ser observada, de forma que nenhuma ata com a finalidade exposta na convocação em questão, surtirá efeitos. Intime-se, pessoalmente, o Diretor-Presidente da Empresa ré e/ou quem mais estiver na presidência da AGE, por ocasião da primeira chamada, para cumprimento dessa decisão. Cite-se. Dil. Legais.

Na decisão de fl. 741, como relator do presente recurso, indeferi o pedido de suspensão da referida decisão do juízo a quo. Como sevê, o agravante pretendia realizar em 08 de setembro de 2014 uma AGE para excluir o agravado da companhia, sob alegação de “exercício abusivo de ação judicial”. A intenção do agravante seria excluir o acionista



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

minoritário, ora agravado, pagando-lhe o preço das ações pelo valor de balanço, em 60 prestações mensais.

Quanto à alegação de que a liminar foi deferida por juízo incompetente, ou que o agravado seria carecedor de ação, não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. A decisão agravada não enfrentou essas questões, que no primeiro grau sequer foram ou tinham sido então deduzidas.

No mérito, é fato incontrovertido que há ações judiciais em curso, movidas pelo agravado, acionista minoritário, contra a companhia e contra o acionista controlador. Todavia, entendo que está ele no exercício regular de um direito, exercendo o direito constitucional de ação (ou direito de petição), também chamado de direito de acesso ao Poder Judiciário. E as motivações do agravado para esse fim não me parecem espúrias ou levianas. Pelo contrário. Veja-se a ementa do acórdão no julgamento do AI n. 70060511318:

Agravado instrumento. Ação cautelar inominada. Liminar concedida na origem que suspendeu a eficácia de assembleia de acionistas cuja anulação será buscada na ação principal. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Há indícios de fraude e manipulação na eleição para o Conselho Fiscal, onde o acionista minoritário não logrou eleger o seu representante, na medida em que o novo acionista arvorou-se essa condição, em ato simulado, ao que tudo indica, para eliminar a possibilidade do exercício desse direito. E o acionista controlador votou e aprovou suas próprias contas, inclusive a doação de ações da companhia, incluindo aquelas que, porque estavam em tesouraria, eram de propriedade, proporcionalmente, também do agravado. Trata-se de infração ao disposto no art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976, vedada ao administrador a prática de atos de liberalidade à custa da companhia, no que a doação de ações nos termos em que se realizou pode ser enquadrada. Agravado de instrumento não provido.



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

E a ementa no acórdão do AI n. 70059867184:

Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Liminar concedida. Matéria de fato. Caso concreto. Exame das provas. A própria Lei das Sociedades Anônimas, no seu art. 105, prevê a possibilidade de o acionista ter acesso aos documentos em questão. E os documentos reclamados não dão acesso a segredos industriais e comerciais do agravante. São os documentos contábeis, para controle e fiscalização da regularidade das operações, inclusive daquela que se pretende anular na ação principal. Cabimento e adequação da medida para o fim proposto, que é lícito. Agravo de instrumento não provido.

O agir do agravado encontra arrimo no art. 109, III, § 2º, da LSA. Como se vê, até o presente momento, há um entendimento do Poder Judiciário no sentido que o agravado está no exercício regular de um direito e as decisões judiciais concedendo ou negando liminares ou provimentos antecipatórios, vão ao encontro das suas pretensões. Logo, ao que tudo indica, seu agir não é atentatório contra a companhia, senão que há de fato indícios fortes de prática de atos ilícitos e de abuso de poder e de posição por parte do acionista controlador.

Por esse motivo, e considerando os pedidos do agravado nas outras ações, e a possibilidade dos julgamentos favoráveis, seria um verdadeiro atentado permitir a sua expulsão da companhia neste momento, por pretexto espúrio e desejo de vingança e retaliação do acionista controlador, que é Roberto Argenta.

Torno definitiva a decisão que determinou a não realização de AGE com esse propósito, confirmado a posição do juízo *a quo* por seus fundamentos.



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO.**

DES. LUIZ MENEGAT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)

Depreende-se que a discussão limita-se a possibilidade ou não de exclusão de sócio, por justa causa, consistente em ações judiciais que ajuizou contra a agravante. A Assembléia seria para “discutir e entender a sucessão de atos praticados pelo acionista agravado em violação ao dever de lealdade e de colaboração”.

Colhe-se ainda que a agravante tem que as acusações levadas a cabo na ações seguramente são assertivas de incomensurável gravidade para a manutenção de uma relação harmoniosa.

Ora, para que ocorra a exclusão do sócio em Assembléia Geral, na forma do art. 1.085 do CCv, sendo sócio minoritário, com cerca de 12% do capital social, teria que estar agindo com abuso de minoria.

Dizer que a conduta adotada pelo agravado/autor, ao ajuizar medidas judiciais contra a própria Sociedade, estaria visando travar e obstruir a vida social (strike suits), demonstrando ainda sua oposição sistemática e imotivada às deliberações assembleares, também em detrimento do interesse social, não se configura, no meu ver, abuso de minoria.

Ocorreu entre as partes, isso sim, a quebra do princípio da “affectio societatis”, que embasaria uma ação de dissolução parcial de sociedade.



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A doutrina e a jurisprudência há muito já definiu a diferença entre os dois procedimentos: dissolução parcial e a exclusão de sócio.

No REsp. n. 9.17531/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, da 4^a T, j. em 17.11.2011, DJe 01.2.2012, está estampada a diferença entre um Instituto e outro, bem como quanto ao cabimento de um ou outro procedimento, caindo como uma luva ao caso concreto. Eis o destaque:

“1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (“affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007).

“2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

“3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de



NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.”

Não há dúvidas desta Câmara de que sendo uma sociedade anônima fechada *intuitu personae*, poderia ela excluir extrajudicialmente um de seus acionistas, com fundamento no art. 1.085 do CCv/02, por decisão da maioria do capital social reunido em Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim.

Ocorre que não há a justa causa para tanto, mas visualiza-se a quebra da *affectio societatis*, autorizadora, isso sim, de uma eventual ação de dissolução parcial da Sociedade, que poderá ser ajuizada por qualquer uma das partes.

No que diz respeito aos outros questionamentos, de impedimento de o sócio majoritário participar de Assembléia para tal fim; de não ser a Fundação parte legítima para participar do referido ato – aliás tal discussão está sendo travada em outro processo, em que o magistrado “a quo” reconheceu a transferência das ações da Sociedade agravante para a mesma, mas cujas ações estão indisponibilizadas para terceiros e depositadas em Tesouraria - ; de diminuição do capital social e, por consequência, de percentual de participação de cada sócio na empresa, são questionamentos a serem esclarecidos em sede adequada.

Isso posto, nego provimento.

É o voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70061498820, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

NWN

Nº 70061498820 (Nº CNJ: 0342445-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANA BROGLIO GARBIN